



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Dispõe sobre o protocolo TODOS POR TODAS, que institui ações que deverão ser adotadas por estabelecimentos privados para acolher e atender mulheres vítimas de abuso sexual em suas dependências, no âmbito do Município de Hortolândia**

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna obrigatória, no âmbito do Município de Hortolândia, a adoção do Protocolo TODOS POR TODAS, de Atenção à Dignidade da Mulher - Anexo I desta Lei, objetivando o cumprimento de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos:

I- estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento, tais como casas noturnas, casas de show, bares e similares;

II- clubes e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga ou não.

**§1º** Dentre outras medidas descritas no Anexo I desta Lei, os estabelecimentos elencados nos incisos anteriores obrigar-se-ão a expor, no interior de suas dependências, em local de fácil visibilidade, preferencialmente próximo a entrada do estabelecimento e obrigatoriamente dentro dos banheiros femininos, cartazes que deverão conter os dizeres “ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE”.

**§2º** Os cartazes mencionados no § 1º deste artigo, além do já disposto, deverão conter:

I- o número telefônico da Polícia Militar (190);

II- da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180);

III- da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher em Hortolândia;

IV- instruções básicas de como e a quem se reportar no interior do estabelecimento em caso de abuso e (ou) violência.

**Art. 2º** Os estabelecimentos descritos nos incisos I e II do art. 1º deverão capacitar seus funcionários, para a aplicação efetiva das medidas previstas nessa Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei instituindo modo de fiscalização, aplicação de advertência e multa em caso de descumprimento, para garantir sua fiel execução.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 4º** Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão se adaptar às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei ficarão a cargo dos estabelecimentos nela elencados.

**Art. 6º** As disposições desta lei aplicar-se-ão também às mulheres transgênero.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2023.

**Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**  
**Vereador - PSB**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **ANEXO I**

- 1-** O responsável pela segurança do estabelecimento poderá, nos limites da lei, reter o agressor no local, até a chegada das autoridades competentes, em caso de flagrante.
- 2-** A denunciante não deve ser deixada sozinha, a não ser que solicite.
- 3-** Ela deverá ser orientada e aconselhada, acerca das medidas legais e administrativas a serem tomadas, mas a prerrogativa da decisão final é dela, ainda que possa soar inadequada para os funcionários do estabelecimento.
- 4-** No caso de abuso sexual, estupro ou agressão física de qualquer outra natureza, a vítima deve ser levada a uma sala reservada para receber o devido atendimento, que será realizado por no mínimo uma funcionária mulher. Nos demais casos, a necessidade de uma sala reservada não se aplica.
- 5-** A sala mencionada no item 04 deve garantir a tranquilidade necessária e o isolamento seguro para a prestação da devida assistência à vítima denunciante.
- 6-** A identidade da vítima deve ser mantida em absoluto sigilo, evitando exposições desnecessárias.
- 7-** O estabelecimento não deve impor diferenciação, para quaisquer gêneros, quanto ao código de vestimenta.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por escopo tornar obrigatória a adoção do protocolo **TODOS POR TODAS**, de Atenção à Dignidade da Mulher, objetivando o cumprimento de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento, tais como casas noturnas, casas de show, bares e similares, clubes e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga ou não.

A violência contra a mulher teve um crescimento acentuado nos últimos anos, assim, necessária a adoção de políticas públicas de proteção. Segundo pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública por meio do Instituto Datafolha, mais de 18 milhões de mulheres foram vítimas de violência no ano de 2022, são mais de 50 mil vítimas por dia. (in <https://noticias.uol.com.br/>)

Outro ponto a ser destacado no presente Projeto de Lei é a importância de institucionalizar o acolhimento das mulheres que são vítimas de violência em ambiente privado, assim como instituir a regulamentação de um protocolo de ações, objetivando o reparo imediato de danos causados à mulher, dentro do hipotético estabelecimento em que o crime venha a ocorrer.

Além disso, com esse Projeto de Lei, teremos indicadores mais condizentes com a realidade, possibilitando uma melhor avaliação das políticas públicas e, conseqüentemente, maior efetividade no combate à violência contra mulheres mais efetivas e fidedignas com a realidade material.

Dessa forma, as mulheres terão, além do pronto atendimento após sofrerem os crimes supracitados, segurança para denunciar o agressor, pois as mulheres terão a certeza de que os estabelecimentos seguirão o protocolo de forma rígida, de acordo com este Projeto de Lei. Outro efeito tão natural quanto desejável do Projeto de Lei é a tendência de inibir os homens do cometimento desses crimes, pois o sentimento de impunidade será, aos poucos, diminuído.

Em homenagem ao entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como à recomendação nº 128 do Conselho Nacional de Justiça pretende-se a aplicação deste Projeto de Lei observando a perspectiva de gênero, fato que criará um ambiente de acolhimento mais efetivo, na medida que sentir-se-ão mais respaldadas e seguras dentro de estabelecimentos privados.

Por outro lado, cumpre destacar que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há nenhum óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2023.

**Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**  
**Vereador - PSB**